



LEI 1566 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

“Cria no âmbito do município de Lagamar o programa PORTEIRA ABERTA, visando a melhoria e adequação das estradas internas e vias de acesso das propriedades rurais e dáoutras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Lagamar aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Atividade Rural no Município de Lagamar, denominado “PORTEIRA ABERTA”, que autoriza o Poder Executivo a utilizar máquinas e equipamentos na prestação de infraestrutura em propriedades rurais, sem ônus aos beneficiários, objetivando o desenvolvimento rural, o aumento da produtividade, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do município.

§ 1º A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas, equipamentos, materiais e mão de obra da municipalidade ou de empresas contratadas por esta.

§ 2º Os serviços de interesse público, quando necessário, terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 3º A administração municipal poderá utilizar-se de todo o maquinário e equipamento que compõem a frota municipal para atingir os objetivos do Programa “PORTEIRA ABERTA”.

Art. 2º São considerados serviços do programa “PORTEIRA ABERTA”:

- I- Terraplanagem, abertura, conservação e revestimentos de vias de acesso às propriedades rurais;
- II- Terraplanagem, abertura, conservação, revestimentos e manutenção de estradas vicinais do Município de Lagamar/MG;
- III- Manutenção de pontes e mata-burros do Município de Lagamar/MG;
- IV- Drenagem pluvial das estradas vicinais e aquelas que dão acesso às propriedades rurais;
- V- Valetamento das estradas vicinais;
- VI- Abertura de enxorros nas estradas vicinais para escoamento de água;
- VII- Construção de açudes para minimizar ausência de água em período de estiagem;

VIII- Serviço de emergência e/ou calamidade pública.

Parágrafo único – são denominadas estradas vicinais, aquelas que não possuem revestimento asfáltico, cuja superfície de rolamento é revestida com material natural.

Art. 3º Para se beneficiar do Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a fazenda estadual ou órgão equivalente;

II- Encontrar-se em situação regular junto ao Município em relação aos impostos e taxas municipais.

Art. 4º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Urbana e da Secretaria Municipal de Agricultura, divulgará o roteiro de execução dos serviços por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a respectivas Secretarias.

§ 1º A execução dos serviços de que se trata esta Lei dependerá de prévio procedimento que consiste em:

a) requerimento formal endereçado à Secretaria de Municipal Agricultura ou Obras;

b) disponibilidade de máquinas, veículos, mão de obra e material para realização do serviço pretendido.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Lagamar/MG, 26 de dezembro de 2022.



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.

LUCIA ROSA DE ALMEIDA MAGALHÃES
Assessora de Gabinete



LAGAMAR
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA